Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 468/2013
Lagoa de Dentro 02 de Outubro de 2013.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO EFETUAR ADMISSÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO, ATENDENDO EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE LAGOA DE DENTRO - PB
Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - A fim de atender necessidades de excepcional interesse público, o Poder Executivo Municipal fica autorizado proceder à admissão de pessoal por tempo determinado, mediante contrato administrativo padronizado, do qual constarão os direitos, deveres, vantagens e obrigações das partes.

§ 1° - Para os efeitos deste artigo, será considerado como de excepcional interesse público o atendimento dos serviços que, por sua natureza, tenham características inadiáveis e delas decorram ameaça ou prejuízo à vida, à segurança, à administração pública, à continuidade de obras e serviços de infraestrutura e à subsistência, bem como às atividades de apoio à educação, saúde e cultura.

§ 2° - A vinculação contratual extingue-se, automaticamente, pelo decurso do prazo lançado no contrato respectivo, sem quaisquer outras formalidades, ou por interesse público.

§ 3° - O pessoal admitido nas condições deste artigo será contribuinte do INSS Instituto Nacional de Seguro Social.

Art. 2° - Para os fins previstos no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, consideram-se como de excepcional interesse público as admissões que visam:

I. Ao atendimento de situação de calamidade:

II. Á promoção de campanhas de saúde pública:

III. O combate a surtos epidêmicos.

PUBLICADO NO JORNAL DO MUNICIPIO
EM 02 / 10 / 2013
Func. Responsável

IV. A implantação e manutenção de serviços essenciais à população, especialmente, a continuidade de obras e a prestação de serviços de segurança, água, esgoto, energia elétrica, limpeza pública, comunicação, serviços administrativos e relativos à cultura, esportes e lazer;

V. A execução de serviços técnicos, fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras e serviços de intra-estrutura e administração geral do município e,

VI. O suprimento de docentes em salas de aula, creche e de pessoal especializado de saúde, nos casos de licença para repouso a gestantes, licença para tratamento de saúde, licença por motivo de doença em pessoa da família, licença para tratar de interesse particular, exoneração, demissão, aposentadoria e falecimento.

Art. 3° - As admissões de que trata o artigo anterior, serão feitas pelo prazo de 6 (seis) meses, permitida a prorrogação por mais 6 (seis) meses, e restringir-se-ão ao período do ano civil e do respectivo exercício financeiro, limitadas aos quantitativos de que trata o Anexo I, que faz parte integrante desta Lei.

Art. 4° - A admissão será autorizada pelo Chefe do Poder Executivo, mediante proposta, devidamente justificada, do Secretário Municipal em cuja área a admissão se faça indispensável, o qual assinará o tempo de contratação respectivo, conjuntamente com o Secretário de Administração.

§ 1° - Da proposta constarão, necessariamente, o nome do candidato, a função em que será admitido, o local e horário de trabalho, o prazo de duração e o valor do estipêndio correspondente.

§ 2° - Os atos de admissão deverão ser publicados sob forma de resenha, no Jornal Oficial do Município, e deles serão dados conhecimento ao Tribunal de Contas do Estado – TCE.

Art. 5° - Para a admissão, que somente poderá ser feita com a assistência de recursos orçamentários próprios, serão exigidos os seguintes documentos comprobatórios de:

I – nacionalidade brasileira;

II – ser maior de 18 (dezoito) anos de idade;

III – estar em dia com as obrigações militares, se do sexo masculino;

IV – estar em pleno gozo dos direitos políticos.

V – ter boa conduta;

VI – gozar de boa saúde e,

VII – título específico ou profissional que comprove a habilidade para o desempenho de função técnica.

Parágrafo único – Os documentos referidos no inciso VI, serão expedidos pelo serviço de Biometria Médica do Município.

Art. 6° - É vedado o desvio de função de pessoal admitido nas condições desta Lei, sob pena de nulidade do ato, com a conseqüente responsabilidade da autoridade que permitir ou autorizar tal distorção funcional.

Art. 7° – O admitido fará jus:

I. Ao estipêndio fixado no respectivo contrato, reajustado periodicamente nos índices gerais conferidos aos servidores públicos do município;

II. Salário-família;

III. Diárias;

IV. Ressarcimento de danos e prejuízos decorrentes de acidentes no trabalho, no exercício de determinadas zonas ou locais e de execução de trabalho de natureza especial, com risco de vida ou à saúde e,

V. Licença para tratamento de saúde, não podendo ir além do prazo de duração previsto no ato de admissão.

Parágrafo único – A fim de atender aos encargos previstos nos incisos I a VI deste artigo, o município recolherá ao Instituto Nacional de Seguro social – INSS, valor idêntico ao percentual descontado mensalmente pelo admitido, de acordo com as normas previstas pelo órgão.

Art. 8° - O contrato administrativo autorizado por esta Lei não confere, ao contratado, vínculo trabalhista de qualquer natureza com o contratante, sendo assim, de natureza estritamente administrativa, se regendo pela legislação cível.

Art. 9° - A dispensa do admitido ocorrerá:

I. A pedido;

II. A critério da administração, quando o admitido não corresponder ou não desempenhar satisfatoriamente as atribuições que lhe forem conferidas e,

III. Por interesse da administração pública.

Art. 10 – Fica aplicada a pena de dispensa com a conseqüente rescisão unilateral do contrato, quando o admitido:

I. Incorrer em irregularidade funcional;

II. Ausentar-se injustificadamente do serviço por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, caracterizando o abandono de função e,

III. Faltar ao serviço sem causa justificada, por mais de 30 (trinta) dias intercalados, nos casos de contratos com prazo máximo de 12 meses.

Art. 11 – A rescisão do contrato ou ato de dispensa a que se referem os artigos 9° e 10, compete:

I. Ao Secretário Municipal da Administração, nos caos do art. 9°, Inciso I e,

II. Ao Prefeito Municipal, nos casos dos incisos II e III do art. 9° e inciso I, II e III, do artigo 10.

Art. 30 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário e retroagindo os seus efeitos a **2 de fevereiro de 2013.**

GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE LAGOA DE DENTRO, Estado da Paraíba, em 02 de Outubro de 2013.

FABIANO PEDRO DA SILVA
PREFEITO CONSTITUCIONAL

PUBLICADO NO JORNAL DO MUNICIPIO
EM 02 / 10 / 2013
Func. Responsável

ANEXO I a Lei nº 468/2013, de 02.10.2013

CARGOS	Nº DE VAGAS
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	30
COORDENADOR PEJA	02
ENFERMERIO PSF	02
GARI	10
MÉDICO ESPECIALISTA	05
MÉDICO PSF	03
MERENDEIRO	18
MONITORES	20
MOTORISTA	06
OFICINEIRO	06
ORIENTADOR SOCIAL	05
PORTEIRO	03
PROFESSOR(A)	20
PROFESSOR EJA	16
PROFESSOR(A) PEJA	17
RECEPCIONISTA	02
TÉCNICO DE ENFERMAGEM	03
VIGIA	30
OPERADOR DE MÁQUINAS	02
FISIOTERAPEUTA	02
FONOAUDIÓLOGO	02
NUTRICIONISTA	02
FARMACÊUTICO	02
ODONTÓLOGO PSF	03
AGENTE DE VIGILÂNCIA AMBIENTAL	02
AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	02
ASSISTENTE SOCIAL	04

FABIANO PEDRO DA SILVA
PREFEITO CONSTITUCIONAL

PUBLICADO NO JORNAL DO MUNICIPIO
EM 02 / 10 / 2013
Func. Responsável